



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

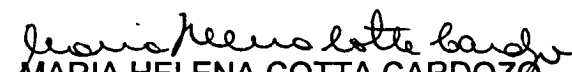
Processo nº. : 10680.006143/2003-28
Recurso nº. : 142.320
Matéria : IRF – Ano(s): 1998
Recorrente : W.R.ESPORTES LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE-MG
Sessão de : 13 de setembro de 2005
Acórdão nº. : 104-21.029

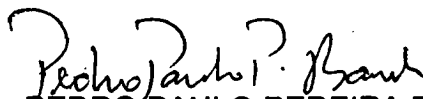
MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DIRF - É exigível a multa pelo atraso na entrega da DIRF, quando comprovada a apresentação intempestiva da declaração. Falece competência aos órgãos julgadores administrativos para acolher pedido de perdão da multa com base em alegação de dificuldades financeiras do autuado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por W.R.ESPORTES LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, SÉRGIO MURILO MARELLO (suplente convocado), OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006143/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.029

Recurso nº. : 142.320
Recorrente : W.R.ESPORTES LTDA

RELATÓRIO

Contra W.R. ESPORTES LTDA., empresa inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.582.479/0001-84, foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02 para formalização de exigência de Multa Pelo Atraso na Entrega de Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF referente a 1998, no valor mínimo de R\$ 500,00.

Inconformado com a exigência, a empresa apresentou a impugnação de fls. 01 onde reconhece que entregou com a atraso a DIRF/1998, "pois a nova Contabilidade de minha empresa não ficou sabendo da retenção do IR-FONTE ocorrida em 01/1997 pela antiga contabilidade". Diz que não está em condições financeiras de arcar com o pagamento e pede perdão da dívida.

A DRJ/BELO HORIZONTE/MG julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que o mesmo foi feito de conformidade com o que determina a legislação tributária, indicada no instrumento de autuação e que a autoridade lançadora e julgadora não pode deixar de cumprir o que determina a lei, em face do caráter vinculado de suas atividades.

Ciente da decisão de primeira instância em 24/05/2004 (fls. 17) a Contribuinte recorre a este Conselho de Contribuinte nos termos da petição de fls. 18, protocolizada em 18/06/2004. Eis o inteiro teor da peça recursal:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006143/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.029

"W.R. Esportes Ltda., cujo estabelecimento estava situado à Rua Hilda Carvalho Garzon, nº 271 – Bairro Dona Clara, na cidade de Belo Horizonte/MG, inscrita no CNPJ sob o nº 01.582.479/0001-84, baixada perante o Ministério da Fazenda em 22/10/2003, vem através deste, solicitar deste Conselho o cancelamento por total do Auto de Infração nº 08882875-2- Intimação nº 876/2004 e Acórdão DRJ nº 5813 de 23/04/2004, uma vez que esta empresa foi desativada em 24/11/2000, exatamente por falta de recursos financeiros para a continuidade da atividade da empresa.

Salientamos mais uma vez, que esta DIRF/1998, objeto deste processo só não foi entregue na data correta, devido a paralisação da empresa ocorrida em 10/1997, sendo que voltei as atividades somente em 03/1998 e neste período, fiquei sem um contabilista para efetuar este serviço, exatamente pela situação financeira da empresa.

Assim sendo, esclareço que a empresa já está totalmente BAIXADA, portanto, solicito o perdão desta multa, pois esta antiga empresa não possui mais CNPJ".

É o Relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006143/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.029

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Cuida-se de multa pelo atraso na entrega de DIRF/1998. A empresa reconhece a entrega em atraso, mas alega que o adimplemento intempestivo da obrigação decorreu de circunstâncias particulares da empresa, que esteve inativa por algum período e que o novo contador não sabia da existência de imposto retido na fonte, e mais, que a empresa foi baixada em 2003, razão pela qual pede a dispensa da penalidade.

Caracterizado o atraso na entrega da DIRF, a legislação é clara quanto à aplicação da penalidade. É o que reza o art. 7º da Lei nº 10.426, de 2002, com alterações posteriores, a seguir transcrito, *verbis*:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006143/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.029

I - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II - de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I - à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II - a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006143/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.029

I - R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§ 4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§ 5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do **caput**, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Quanto à alegada inatividade da empresa, a própria defesa a desmente quando reconhece que houve retenção na fonte em janeiro de 1998 e diz que paralisou as atividades em 10/97 e retornou em 03/98. Ora, ainda que se considerasse como verdadeira a alegada paralisação, a simples suspensão temporária de atividades não caracteriza a inatividade da empresa. Somente em novembro de 2000 ocorreu a baixa definitiva da empresa, conforme documentos de fls. 03/06, porém o cancelamento da inscrição no CNPJ somente ocorreu em 22/10/2003, conforme extrato de fls. 21.

Não há nesses fatos, portanto, nada que afaste a incidência da penalidade.

Sobre o pedido de perdão da multa, conforme dito na decisão recorrida, falece competência á autoridade administrativa, tanto lançadora quanto julgadora para conceder discricionariamente esse tipo de benefício, data a natureza vinculada de suas atividades.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10680.006143/2003-28
Acórdão nº. : 104-21.029

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 13 de setembro de 2005


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA